



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 076/2026

**PROJETO DE LEI DE Nº 076/2026 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O INGRESSO NOS CURSOS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO E TECNOLÓGICO DE MARACANAÚ – CEUMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### RELATÓRIO

O projeto de nº 076/2026, de autoria do Vereador Ivonaldo Lima, “institui a política municipal de ações afirmativas para o ingresso nos cursos do centro universitário e tecnológico de maracanaú – ceumar, e dá outras providências.”

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Vereador Ivonaldo Lima.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica de nosso município traz em seu texto:

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Constitucional ao Projeto de Lei nº 076/2026.

S.M.J.

Sala das Sessões, 08 de Abril de 2026.

Relator CCJ

O projeto de Lei nº 076/2026, de autoria do Vereador José Carlos Lima, trata da criação municipal de ações alternativas para o ingresso nos cursos de graduação em Engenharia de Materiais - Oceanar, e de outras providências.

Cabe ao Poder Judiciário, através do Conselho de Justiça Eleitoral, exercer a fiscalização, regular e controlar a atividade legislativa do Poder Judiciário.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, garantindo o tema de organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista municipal, designa um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir e reorganizar, regular e administrar o seu próprio governo.

A autonomia municipal e a organização, administração e controle de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios.

A Constituição Federal estabelece a autonomia dos municípios.

Art. 30. A organização dos municípios

é regida pelas seguintes normas:

Art. 30. A organização dos municípios

Art. 30. A organização dos municípios